



Resolução nº 008/2014 – CIB/PR

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR, em reunião ordinária ocorrida em 14 de maio de 2014, no uso de suas atribuições regimentais e,

Considerando a Lei nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

Considerando Resolução nº 145 de 15/10/04, que regulamentou a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 130 de 15/07/05, que aprovou a Norma Operacional Básica e instituiu o Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11/11/09, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução nº 33 de 12/12/12, que aprovou a nova Norma Operacional Básica;

Considerando Lei Estadual nº 17.544, de 17/04/13, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências.

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543, de 17/07/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando a Deliberação nº 65/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social que criou Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS;

Considerando a Resolução nº 31/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social aprovou princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Deliberação nº 026/2014 do Conselho Estadual de Assistência Social



que aprovou a utilização de recursos da Fonte 257 para o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS III – Regionalização;

RESOLVE

Art. 1º – Pactuar pelo encaminhamento para análise e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, pela criação do Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS III – Regionalização, para cofinanciamento estadual da Proteção Social Especial de Média Complexidade, no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, de acordo com a opção estadual previsto no item II do art. 8 da Resolução nº 31 de 31/10/2013.

Art. 2º - Poderão ser beneficiados com o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS III – Regionalização, os municípios que atenderem os critérios de priorização, que elaborarem o Plano de Ação e assinarem o Termo de Adesão, instrumento jurídico onde o município assume a responsabilidade de execução dos recursos de acordo com o disposto em Deliberação do CEAS/PR.

Art. 3º Pactuar os critérios de priorização para o Piso Paranaense de Assistência Social / PPAS III - Regionalização conforme abaixo:

I - Municípios que possuírem maior índice de demandas para atendimento do CREAS (IDACREAS) e rede necessária para dar suporte ao atendimento e encaminhamentos (PESERS) ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), conforme Estudo para Implantação dos CREAS no Paraná elaborado pela NGI/SEDS;

II - Municípios que não recebam cofinanciamento federal para o PAEFI;

III – Municípios sem recursos estaduais vigentes contínuos;

IV – Municípios com população superior a 5 mil habitantes.

Parágrafo único. Após aplicação dos critérios constantes no presente artigo, os municípios foram hierarquizados por microrregiões do IBGE, com menor número de CREAS, em ordem crescente de prioridade para o processo de adesão, conforme Anexo I - Lista dos municípios elegíveis.

Alteração dada pela Resolução nº003/2015 CIB/PR.

Art. 4º - Os municípios priorizados terão direito ao cofinanciamento estadual no valor de 50%, do valor cofinanciada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, a



partir do aceite do Estado, de acordo **com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual.**

Parágrafo Único. No momento das expansões do recurso, o ranqueamento dos municípios será atualizado, de acordo com critérios tratados em regulamentações específicas, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, e **de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual.**

Art. 5º - A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente ao órgão gestor estadual e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

§ 2º O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 6º - Os municípios deverão comprovar o atendimento mínimo de 10% das famílias e indivíduos referenciadas no Relatório de Gestão Físico-Financeira.

Parágrafo Único. A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 7º - Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências – Prestação de Contas/FEAS do município, devidamente aprovado pelo Conselho, para que as ressalvas sejam



resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.

§ 1º Caso as ressalvas não sejam sanadas o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

§ 2º Nos casos em que houver saldo superior a 30%, o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município acompanhado da aprovação do CMAS.

Art. 8º - Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social reprovar o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho, e haverá a suspensão imediata dos repasses e instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial até que as ressalvas sejam sanadas;

Parágrafo Único. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referente ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social;

Art. 9º - Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 10 - A prestação de contas será submetida também a aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 11 - É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Parana, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.



Art. 12 - As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 13 - Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios;

Art. 14 - Poderão ser criadas, a qualquer momento, novas linhas de financiamento com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira e com critérios de partilha específicos, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 15 - Ao final de cada exercício, o Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará a execução do repasse Fundo a Fundo para aperfeiçoamento do cofinanciamento aos municípios;

Art. 16 - Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 14 de Maio de 2014

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Coordenadora da CIB

José Roberto Zanchi



Presidente do Cogemas
Anexo I da Resolução nº008/2014 CIB/PR
Municípios Elegíveis

REGIONALIZAÇÃO SEDS	MUNICÍPIO
Jacarezinho	Pinhalão
Umuarama	Brasilândia do Sul
Pato Branco	Mangueirinha
Francisco Beltrão	Cruzeiro do Iguaçu
Cascavel	Corbélia
Guarapuava	Goioxim
Cornélio Procópio	Ribeirão do Pinhal
Cascavel	Boa Vista da Aparecida
Londrina	Jaguapitã
Jacarezinho	Santana do Itararé
Campo Mourão	Mamborê
Cornélio Procópio	São Jerônimo da Serra
Foz do Iguaçu	Pato Bragado
Curitiba	Tijucas do Sul
Jacarezinho	Figueira
União da Vitória	Bituruna
Paranavaí	Jardim Olinda
Francisco Beltrão	Verê
Campo Mourão	Nova Cantu
Cornélio Procópio	São Sebastião da Amoreira
Pato Branco	Coronel Domingos Soares
Cornélio Procópio	Nova Fátima
Cascavel	Três Barras do Paraná
Guarapuava	Campina do Simão
SUPLENTE	SUPLENTE
Curitiba	Cerro Azul
Paranavaí	Nova Londrina
Londrina	Guaraci
União da Vitória	Paula Freitas
Campo Mourão	Iretama
Paranavaí	Inajá
Umuarama	Ivaté
Jacarezinho	Barra do Jacaré
Francisco Beltrão	Capanema
Pitanga	Manoel Ribas
Cornélio Procópio	Jataizinho
Cascavel	Braganey
Campo Mourão	Engenheiro Beltrão
Apucarana	Rio Bom
Apucarana	Marilândia do Sul